

§ 1.º O imposto de patente é devido tanto pelos funcionários indicados no artigo 1.º, que forem nomeados a partir da data da presente lei, como por aqueles que, nomeados desde 1 de Janeiro de 1914, não satisfizeram qualquer direito pela sua nomeação.

§ 2.º Aos funcionários que tiverem enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, antes de 1 de Janeiro de 1914, as quantias necessárias para o pagamento do antigo imposto de emolumento o selo de patente, aos quais este não tenha sido liquidado pelo facto dessas remessas terem dado entrada no mesmo Ministério posteriormente à data da lei de encarte, ser-lhes há feita a liquidação conforme a tabela anteriormente em vigor.

Art. 3.º Na carta de patente será averbado o pagamento do imposto, o qual será pago por meio de guia da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autarquidades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:108

Não podendo o Ministério da Guerra fornecer o número de graduados necessários para os diversos serviços dependentes deste Ministério, os quais têm tomado grande incremento em consequência do estado de guerra;

Sendo necessário providenciar para que os referidos serviços não sejam prejudicados; e

Podendo em alguns deles ser empregados oficiais e sargentos dos quadros de reserva ou reformados:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos serviços militares dependentes do Ministério das Colónias o disposto no artigo 2.º e seu § único da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º O excesso de vencimento a que por motivo do presente decreto tenham direito os militares chamados ao serviço será pago pelas despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:109

Determinando os artigos 489.º, 490.º, 491.º e 493.º da organização do exército da metrópole, de 25 de Maio de 1911, quais as classes que naquele exército ficam formando os músicos das bandas militares, clarins e corneteiros, artífices e ferradores, e as graduações que lhes correspondem;

Estabelecendo o decreto de 28 de Agosto de 1915 os distintivos que no mesmo exército competem aos músicos, contramestres de clarins e de corneteiros, e o plano de uniformes do exército os distintivos que pertencem às praças das demais classes acima referidas;

Convindo aplicar idênticas disposições às forças militares do ultramar, harmonizando-as com a organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os músicos das extintas bandas militares, europeus ou indígenas, formam cinco classes, a que correspondem as seguintes graduações:

- a) Chefe de música, alferes;
- b) Sub-chefe de música, sargento ajudante;
- c) Músicos de 1.ª classe, primeiros sargentos;
- d) Músicos de 2.ª e 3.ª classes, segundos sargentos;
- e) Aprendizes de música, soldados.

Art. 2.º Os clarins e corneteiros, europeus ou indígenas, formam três classes, com as seguintes graduações:

- a) Contramestres de clarins ou corneteiros, primeiro cabo;
- b) Clarim ou corneteiro, soldado;
- c) Aprendiz de clarim ou de corneteiro, soldado.

Art. 3.º Os artífices, europeus ou indígenas, têm as graduações de segundos sargentos e formam quatro classes:

- a) Seleiro-correeiro;
- b) Serralheiro-ferreiro;
- c) Carpinteiro;
- d) Espingardeiro.

Art. 4.º Os ferradores, europeus ou indígenas, têm as graduações de primeiros cabos e soldados, e formam duas classes:

- a) Ferrador;
- b) Aprendiz de ferrador.

Art. 5.º Os distintivos dos músicos, clarins ou corneteiros, europeus ou indígenas, são os prescritos no decreto de 28 de Agosto de 1915, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15 (1.ª série), de 1915, e os distintivos dos artífices e ferradores, europeus ou indígenas, são os estatuidos no plano de uniformes para o exército metropolitano, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15 (1.ª série), de 1913.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:110

Tem as exigências da ocupação militar em algumas das províncias ultramarinas imposto a criação de novas unidades indígenas; e igual medida houve necessidade de adoptar na província de Moçambique pela situação criada pelo estado de guerra em que aquela colónia se encontra;

Sendo insuficiente, porém, para ocorrer a estas cir-